

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984/000.133/92-01
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911
RECURSO Nº : 74.451
MATÉRIA : IRPF - EX: de 1991.
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BENTHIEN
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

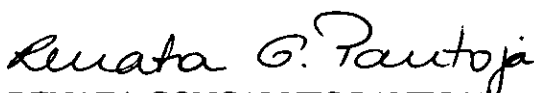
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo dito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito, existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS BENTHIEN.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.866, de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que o provia integralmente, e os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Gonçalves Pantoja.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA- DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13984/000.133/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911

**MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautopi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13984/000.133/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911
RECURSO Nº : 74.451
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BENTHIEN

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 13984-000.252/91-19, instaurado contra a empresa SKP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., da qual o recorrente é sócio e contra quem foi lavrado auto de infração relativo ao I.R.P.J., pretendendo o fisco, neste processo, haver o imposto de pessoa física, por lucros presumidamente distribuídos.

O feito principal, foi julgado por esta Câmara no dia 21 de fevereiro último. Os fatos e enquadramento legais estão devidamente identificados autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984-000.133/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Apesar do presente processo decorrer de outro cujo provimento do recurso foi apenas parcialmente provido por esta Câmara, restando, pois, naquele processo, crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, entendo que a presente decorrência deva ser desvinculada do resultado daquele, visto que, neste caso, o pretendido crédito tributário supõe apenas uma distribuição de lucros considerados havidos pela empresa titular do processo principal, do que não se tem prova haver acontecido.

Por outro lado, entendo, que a falta que gerou a autuação referente ao processo principal, com a tributação determinada na pessoa jurídica respectiva, já foi satisfeita quanto ao fato gerador que gerou o crédito do fisco, sendo a falta objeto desta decorrência, outra, que, se ocorrida, deve ser demonstrada claramente, e não presumida, sendo injusto tributar por decorrência de fato havido em outrem, outra pessoa que juridicamente não foi parte naquilo e que pode, perfeitamente, não ter recebido tal distribuição que, nesse caso, pode ter ficado com a própria empresa que, neste caso, com a tributação que sofreu face à decisão do processo principal, já pagou o seu tributo.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, baseado nos preceitos objeto do artigo 43 do CTN, do qual vincula o fato gerador do Imposto de Renda à

Paulo Irvin

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984-000.133/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911

afetiva “ disponibilidade econômica ou jurídica”, o que se tem de provar, dar-lhe provimento integral.

Este é o meu voto.

SALA DAS SESSÕES (DF), em 23 de fevereiro de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13984-000.133/92-01
ACÓRDÃO Nº : 108-00.911

VOTO VENCEDOR

RENATA GONÇALVES PANTOJA , RELATORA DESIGNADA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento .

Considerando o princípio da decorrência em matéria tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida parcialmente a imposição fiscal naquele, idêntica decisão estende-se ao lançamento reflexo a título de Imposto de Renda na Fonte.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 108-00.866 de 21.02.94.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


RENATA GONÇALVES PANTOJA -